



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001714-81.2024.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante EBAZAR.COM.BR LTDA - ME, é apelada MARIA PAZ HIDALGO LUCK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.615
APELAÇÃO N° : 1001714-81.2024.8.26.0116
COMARCA : CAMPOS DO JORDÃO - 1ª VARA
APELANTE : EBAZAR.COM.BR LTDA.
APELADA : MARIA PAZ HIDALGO LUCK
JUIZ : MATEUS VELOSO RODRIGUES FILHO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra e venda de aparelho celular “iPhone 13 Pro Max” usado. Defeito do produto, com a indicação de que a tela era “peça desconhecida” do aparelho e a “saúde da bateria” era inferior ao anunciado. Ausência de restituição dos valores pagos, a pretexto de devolução do bem fora das “condições adequadas” ao vendedor. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da Empresa ré, que insiste na arguição de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela total improcedência da Ação. EXAME: Preliminar de ilegitimidade passiva corretamente afastada. Compra efetuada através do “site” da Empresa ré, integrante da cadeia de consumo. Relação consumerista que impõe a solidariedade entre os Fornecedores. Ausência de comprovação de que o produto devolvido pela demandante era diferente do enviado pelo vendedor. Empresa ré que pugnou pelo julgamento antecipado. Demandada que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, “ex vi” do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Circunstância que impunha mesmo o acolhimento do pedido de restituição integral do preço pago. Verba honorária devida ao Patrono da autora que comporta majoração em dez por cento (10%), “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida pela apelada contra a apelante, sob a alegação de que “... *adquiriu um iPhone 13 Pro Max 1TB através da plataforma de e-commerce Mercado Livre, pelo preço de R\$ 3.903,00, sob a promessa de que o produto estava em ótimas condições. Apesar*

disso, ao receber o aparelho, relata a autora que ele não possuía as características apontadas no anúncio, como exemplo, a tela do celular não era reconhecida como original pelo telefone. Ante o exposto, requereu: a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.903,00 (três mil novecentos e três reais), a título de reembolso e de R\$10.000,00 (dez mil reais) corrigidos deste a data da citação e acrescidos de juros de 1% a partir da data da sentença a título de danos morais”, conforme relatado nas fls. 327/328.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e para o fim de CONDENAR a ré EBAZAR.COM.BR LTDA a devolver à autora o valor de 3.903,00 (três mil novecentos e três reais), referente ao produto adquirido, devidamente atualizado desde a data do desembolso até a efetiva devolução, acrescido de juros legais. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com 50% das custas e custas e honorários de R\$ 500,00 já que a fixação de 05% sobre o valor do proveito econômico soaria irrisória*” (“*sic*”, fls. 331/332).

Inconformada, apela a Empresa ré insistindo na arguição de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela improcedência da Ação (fls. 337/349).

Anotado o Recurso (fl. 350), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls.

353/362).

É o **relatório**, adotado o de fls. 327/328.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Por primeiro, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida, foi corretamente afastada na sentença.

Com efeito, a relação havida entre as partes tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a **responsabilidade solidária dos Fornecedores participantes da cadeia de consumo** em causa pelos danos causados ao consumidor, além da inversão do ônus da prova, para a facilitação da defesa, e o acesso à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços colocados à disposição no Mercado (v. artigos 3º, 6º, incisos III e VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, “*caput*”, 19, “*caput*”, e 34 da Lei nº 8.078/90).

No caso vertente, embora a alegação da corre Mercado Livre, de que “*não é fornecedora de produto para compra e venda no site Mercado Livre, tampouco firma contratos de compra e venda, jamais poderia ser enquadrada no conceito de fornecedora*” (“*sic*”, fl. 340), o fato é que a compra em discussão nos autos foi

efetuada através do “*site*” da demandada (v. fls. 31/33) que, nessa condição, integra a cadeia de fornecedores e é solidariamente responsável pelos danos causados aos consumidores.

Quanto ao mérito, o Recurso não merece prosperar.

Ao que consta dos autos, a autora adquiriu, no dia 03 de julho de 2024, através do “*site*” da Empresa ré, “*iPhone 13 Pro Max 1TB*” usado pela quantia de R\$ 3.903,00 (fls. 31/33). O produto foi anunciado com “*saúde da bateria*” em oitenta e seis por cento (86%) e como em “*ótimo estado*” (fl. 31). Apesar disso, ao receber o aparelho celular, a demandante constatou que a “*saúde da bateria*” era, na realidade, de setenta e seis por cento (76%) e que o próprio iPhone indicava que a tela não era a original de fábrica, apontando como “*peça desconhecida*” (fls. 34/36). Consta ainda que a autora realizou a devolução do produto junto à plataforma da requerida no dia 15 de julho seguinte; contudo, a Empresa ré encerrou a reclamação, sem a restituição dos valores pagos pela consumidora, observando que o vendedor teria informado que o item não havia sido devolvido nas “*condições adequadas*” (v. fls. 37/53).

Ocorre que, apesar de a Empresa ré alegar que “... o produto foi devolvido à vendedora diferente do enviado, não havendo o cumprimento do programa *Compra Garantida*” (“sic”, fl. 258), não há nos autos qualquer elemento de prova dessa alegação. Aliás, quando intimada a especificar as provas que pretendia produzir

(fl. 308), a demandada pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 326).

Tem-se, pois, que a demandada não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, consoante previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo mesmo de rigor o acolhimento do pedido de restituição integral do preço pago.

A questão foi, aliás, bem examinada pelo MM. Juiz “*a quo*” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... *O caso em análise está disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que há uma relação de consumo entre as partes, conforme os artigos 2º e 3º do CDC. A autora, como destinatária final do produto, é consumidora, enquanto a ré, na qualidade de integrante da cadeia de fornecimento do produto, é responsável solidária pelos danos causados no âmbito dessa relação de consumo, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, §1º, ambos do CDC. Ressalta-se que a ré faz parte da cadeia de fornecimento, pois, ao disponibilizar a plataforma de comércio eletrônico e o sistema de pagamento, viabilizou o acesso da autora ao produto adquirido. Dessa forma, conforme o artigo 18 do CDC, responde objetivamente pelos vícios do produto ou pela falha na prestação do serviço, independentemente de culpa. No caso concreto, restou demonstrado que o produto adquirido pela autora apresentava condições diversas das apresentadas em anúncio. A autora procedeu à devolução do produto, mas o valor correspondente não foi reembolsado sob o pretexto de que o produto havia voltado em condições diversas das que teria sido enviado. Tal conduta configura falha na prestação do*

serviço, ensejando o dever de ressarcir o consumidor. Ressalte-se que o autor tem o direito à devolução do valor pago, ainda que tenha feito uso do produto, pois trata-se de aquisição feita online e concluída com base na crença de que o produto teria as características anunciadas na plataforma, o que não ocorreu. Dessa forma, salientando que a compra foi realizada de forma online, não havia como a consumidora verificar previamente a existência de eventuais vícios no produto. Nesse sentido, tal situação confere à autora a proteção adicional prevista no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao consumidor o direito de desistir da compra no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir do recebimento do produto. E a requerida não fez qualquer prova que obstasse a procedência, não obstante tenha alegado que a alteração nas características do produto fosse responsabilidade desta. Diante disso, é de rigor a devolução dos valores pagos pela consumidora.” (“sic”, fls. 329/330).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1008751-38.2023.8.26.0006

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/01/2025

Data de publicação: 31/01/2025

Ementa: APELAÇÃO. **Compra de produtos em comércio online. Direito de arrependimento. Condenação da plataforma de intermediação Mercado Livre à restituição dos valores pagos. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Ilegitimidade passiva rejeitada. Intermediadora que integra a cadeia de fornecimento e responde pela garantia dos direitos consumeristas. Ausência de hipótese que afaste sua responsabilidade. Recurso da autora. Danos morais ausentes. Mera insatisfação com o produto que não representa dano moral indenizável. Inexistência de elementos aptos a configurar a teoria do desvio**

produtivo. Complementação da r. sentença apenas para destacar que a devolução do produto deverá ocorrer sem custos para a consumidora. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1068963-37.2023.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *17/10/2024*

Data de publicação: *17/10/2024*

*Ementa: APELAÇÃO. Ação de restituição de valores. **Compra e venda. Bem móvel. Comércio eletrônico. Negócio jurídico celebrado por meio do site Mercado Livre. Pagamento do preço por meio do Mercado Pago, sem que o vendedor efetuasse a entrega do produto à parte autora. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Ré que atuou como intermediadora do pagamento, contribuindo para a concretização da venda de produto não entregue. Responsabilidade solidária da plataforma ré, cujos serviços de intermediação entre comprador e vendedor integram a cadeia de consumo. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da teoria do Risco-Proveito. Ressarcimento dos valores pagos pela parte autora que é devido. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Recurso desprovido.***

1095539-64.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *13/05/2024*

Data de publicação: *13/05/2024*

*Ementa: **COMPRA E VENDA DE TELEVISÃO PELA INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. RESCISÃO CONTRATUAL.** Sentença de procedência em relação às rés e improcedência em relação ao banco. Vício constatado dias após a entrega. Apelo das rés. **Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Rés que se inseriram na cadeia de consumo, inclusive na venda e entrega do produto. Atuação como meras intermediárias não comprovada no caso.** Nota fiscal de venda emitida pela corré "Ebazar", com informação de que o produto foi enviado diretamente de seu depósito, constando no sítio eletrônico que o "Mercado Livre" pode realizar venda de produtos, atuando, portanto, em nome da "Ebazar". Negócio realizado diretamente entre comprador e vendedor que, ademais, não foi minimamente provado, assim como não comprovado o repasse da quantia paga. Suposta ausência de responsabilidade, pois não coberto o caso pelo programa "Compra Garantida", afastada. Fornecedores que se sujeitam aos prazos do CDC. Reclamação efetuada dentro do prazo legal de 90 dias, ex vi do art. 26, II, do CDC. Precedentes da Câmara e da Corte. Ressarcimento, portanto, devido. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida pela Empresa ré ao Patrono da autora em dez por cento (10%), “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora